

TC 014695/2022

Objeto: Acompanhamento do Chamamento Público nº 001/2021 – SMS/SERMAP-CPCS, do Contrato de Gestão nº R025/2021-SMS.G/CPCS e dos Termos Aditivos nos 001/2021 a 021/2022, instrumentos firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e a Sociedade Beneficente Caminho de Damasco (SBCD), tendo por objeto o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Santana/Tucuruvi/Jaçaã/Tremembé

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde, Sociedade Beneficente Caminho de Damasco, Katia Regina Dos Santos Mello Maia, Regiane Barbon Longhi, Marcia Maria de Cerqueira Lima, Antonio Carlos Franco, Ana Cristina Kantzos da Silva, Iara Maria Ferreira, Paulo Jesus Frange

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

SENHORA SECRETÁRIA-GERAL

Trata-se da análise do Chamamento Público nº 001/2021 – SMS/SERMAP-CPCS, do Contrato de Gestão nº R025/2021- SMS.G/CPCS e dos Termos Aditivos nºs 001/2021 a 021/2022, firmados entre a PMSP, por intermédio da SMS, e a Organização Social Sociedade Beneficente Caminho de Damasco (SBCD), para o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da STS Santana/Tucuruvi/Jaçaã/Tremembé.

A Auditoria elaborou os Relatório de Análise do Chamamento Público n. 001/2021, do Contrato de Gestão n. R025/2021-SMS.G/CPCS e dos Termos Aditivos n. 001/2021 a 021/2022 concluindo o seguinte (peças 141/142):

- Achados relativos à análise do Chamamento Público nº 001/2021:

3.1.1. Fragilidade na justificativa para a realização do chamamento público, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade da adoção do contrato de gestão em comparação com a administração direta dos serviços de saúde.

3.1.2. Não foram apresentados dados técnicos referenciais aptos a justificar as metas de produção estabelecidas no Chamamento.

3.1.3. Não constam do PA dados técnicos referenciais para justificar os critérios atinentes à previsão de repactuação de metas de produção e de recursos humanos previstos no contrato.

3.1.4. Não foram demonstrados nos autos os correspondentes critérios e estudos relacionados à definição da equipe mínima.

3.1.5. A estimativa orçamentária encontra-se frágil, não tendo sido apresentadas evidências de que reflete o real valor de mercado.

3.1.6. Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação.

3.1.7. Ausência no edital de descrição dos bens ou equipamentos destinados à atividade.

- Achados relativos à análise do Contrato de Gestão nº R025/2021:

3.2.1. Fragilidade na justificativa apresentada para o presente contrato de gestão, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde.

3.2.2. Ausência de análise prévia da minuta do contrato de gestão pela Comissão de Avaliação.

3.2.3. Ausência de análise do contrato de gestão pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à regularidade formal do procedimento, ouvida a Divisão de Gestão de Parcerias Público-Terceiro Setor – DPTS, da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços.

3.2.4. Insuficiência e intempestividade do valor empenhado para atender à despesa prevista para o exercício de 2021

3.2.5. Inadequação da dotação onerada.

3.2.6. Ausência, no CENTS, de informações cadastrais descritas no parágrafo 1º do art. 3º do DM nº 52.830/11.

3.2.7. Ausência de embasamento técnico em relação às metas de produção e de equipe mínima descritas nos anexos do contrato de gestão, em infringência ao art. 15, III do DM nº 52.858/11.

3.2.8. Fragilidade nos parâmetros adotados para o estabelecimento de critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social, em dissonância com o art. 15, IV, do DM nº 52.858/11.

3.2.9. Não estão anexos ao contrato de gestão o inventário de bens móveis e imóveis disponibilizados à contratada e o termo de permissão de uso desses bens, referido na cláusula 8.6 do contrato de gestão, em desacordo com o art. 46, § 3º, do DM 52.858/11.

- Achados relativos à análise dos Termos Aditivos nºs 01/2021 a 21/2022:

3.3.1. Ausência de embasamento e detalhamento das despesas referentes ao 13º salário e à rescisão de colaboradores sub-rogados do CG nº R 021/2016 (TA 11/21).

3.3.2. Falta de embasamento técnico em relação aos valores estimados nas planilhas de custos (TA 01/21 a 21/22).

3.3.3. Ausência de justificativa técnica para os quantitativos de testes PCR-RT apresentados por unidade de saúde (TA 08/21 e 15/22).

3.3.4. Ausência de justificativa técnica para o acréscimo de recursos de custeio para aquisição de uniformes, crachás, placas de identificação externa e interna das unidades e serviços terceirizados, via termo aditivo (TA 012/21).

3.3.5. Ausência de justificativa no processo administrativo para o acréscimo de recursos de custeio para o TA nº 14/2022 (janeiro 2022), mantido no TA nº 16/2022 (fevereiro 2022), referente à ampliação do horário de funcionamento da AMA/UBS Wamberto Dias da Costa, à cobertura de servidores que não constavam na TLP do edital, à reposição de servidores da direta optantes e ao incremento de médicos na UPA Jaçanã para atender aumento súbito da demanda (TA 14/22 e 16/22).

3.3.6. Ausência de justificativa no processo administrativo para o acréscimo de recursos de custeio para o reajuste salarial da categoria médica e reajuste dos valores de material de consumo, assistencial e de serviços terceirizados (TA 17/22).

3.3.7. Ausência de embasamento técnico em relação às metas de produção e de equipe mínima descritas nos anexos dos termos aditivos, em infringência ao art. 15, III do DM nº 52.858/11 (TA 14/22, 17/22, 21/22).

3.3.8. Ausência de análise prévia da minuta do termo aditivo pela Assessoria Jurídica da SMS (TA 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 16/22, 17/22, 21/22).

3.3.9. Não foi apresentada comprovação de regularidade do FGTS e da satisfatória situação econômico-financeira da contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM nº 52.858/11 e art. 37 do DM nº 44.279/03 (TA 01/21, TA 02/21, TA 03/21, TA 04/21, TA 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21).

3.3.10. Não foi apresentada comprovação da regularidade fiscal e da satisfatória situação econômico-financeira da contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM nº 52.858/11 e art. 37 do DM nº 44.279/03 (TA 13/21, 14/22, 16/22, 17/22, 20/22).

3.3.11. Não foi apresentada comprovação de regularidade do FGTS e da satisfatória situação econômico-financeira da contratada, além da certidão de regularidade tributária estadual estar com data de validade vencida, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM nº 52.858/11 e art. 37 do DM nº 44.279/03 (TA 15/22).

3.3.12. Não houve comprovação da situação econômica-financeira da contratada, nem apresentação dos documentos fiscais válidos à época da assinatura do aditivo (01.03.22), com exceção das certidões negativas tributárias federal e municipal, em descumprimento

ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM nº 52.858/11 e art. 37 do DM nº 44.279/03 (TA 18/22, 19/22).

3.3.13. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM nº 52.858/11 (TA nº 01/21, 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 15/22, 16/22, 17/22, 18/22, 19/22, 20/22, 21/22).

3.3.14. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (TA nº 01/21, 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 15/22, 16/22, 17/22, 18/22, 19/22, 20/22, 21/22).

3.3.15. Insuficiência e/ou intempestividade do valor empenhado para atender as despesas prevista para o exercício, em infringência aos arts. 60 e 61 da LF nº 4.320/64 e art. 1º do DM nº 23.639/87 (TA nº 01/21, 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 15/22, 16/22, 17/22, 18/22, 19/22, 20/22, 21/22).

3.3.16. Inadequação da dotação onerada.

3.3.17. Ausência da publicação dos Termos Aditivos no Diário Oficial da Cidade, em desacordo com o art. 16, inciso I do DM nº 52.858/11 (TA nº 01/21, 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 15/22, 16/22, 17/22, 18/22, 19/22, 20/22, 21/22).

3.3.18. A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura dos Termos Aditivos foi extemporânea, em infringência aos arts. 44 e 45 do DM nº 44.279/03 (TA nº 01/21, 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 16/22, 19/22, 20/22, 21/22).

3.3.19. O despacho de autorização para a formalização do aditivo foi lavrado posteriormente à assinatura do termo, em infringência ao art. 49 do DM nº 44.279/03 (TA nº 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 15/22, 16/22, 17/22, 18/22, 19/22, 20/22).

3.3.20. Ausência de discriminação dos bens públicos cujo uso será permitido com a implantação da URSI Santana/Jaçanã, além da falta de inclusão do inventário prévio de bens objeto da permissão, em anexo do aditamento (TA nº 13/21).

Devidamente intimados apresentaram manifestações: Iara Maria Ferreira – Coordenadora da Unidade de Vigilância em Saúde da STS Santana/Jaçanã à época (peça 167); Vereador integrante da Comissão de Avaliação (peça 172); Luiz Carlos Zamarco – Secretário da SMS atual (peças 190/191); Edson Aparecido dos Santos – Secretário da SMS à época (peça 193); e Sociedade Beneficente Caminho de Damasco (peças 198/201 e 208/209).

A Auditoria, após análise das manifestações, concluiu por superados os achados dos subitens 3.1.6, 3.2.5, 3.2.6 e 3.3.16 do Relatório de Análise do Chamamento Público nº 001/2021 do Contrato de Gestão nº R025/2021- SMS.G/CPCS e dos Termos Aditivos nºs 001/2021 a 021/2022 (216).

Novamente oficiada, a Secretaria Municipal da Saúde – SMS apresentou manifestação (peças 229/230).

A Auditoria reiterou seu entendimento de peça 234.

A AJ opinou pela irregularidade dos instrumentos em razão dos achados dos subitens 3.1.1 a 3.1.5 e 3.1.7 do Relatório de Análise do Chamamento Público nº 001/2021, subitens 3.2.1 a 3.2.4, 3.2.7 e 3.2.8 do Relatório de Contrato de Gestão nº R025/2021- SMS.G/CPCS e subitens 3.3.1 a 3.3.15 e 3.3.17 a 3.3.20 dos Relatórios de Termos Aditivos nºs 001/2021 a 021/2022 (peça 236/237).

A PFM requereu o acolhimento dos atos examinados ou o reconhecimento dos efeitos financeiros (peça 240).

É o relatório.

Trata-se da análise do Chamamento Público nº 001/2021 – SMS/SERMAP-CPCS, do Contrato de Gestão nº R025/2021- SMS.G/CPCS e dos Termos Aditivos nºs 001/2021 a 021/2022, firmados entre a PMSP, por intermédio da SMS, e a Organização Social Sociedade Beneficente Caminho de Damasco (SB CD), para o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da STS Santana/Tucuruvi/Jaça nã/Tremembé.

Inicialmente, destaco que o procedimento de fiscalização na modalidade Análise, previsto no art. 44, IV, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, bem como na Resolução TCMSP 06/00, foi devidamente instruído e contou com a oitiva dos interessados, em respeito à ampla defesa e ao contraditório.

Importante destacar que a Auditoria considerou superados os achados dos subitens **3.1.6, 3.2.5, 3.2.6 e 3.3.16** do Relatório de Análise do Chamamento Público nº 001/2021 do Contrato de Gestão nº R025/2021- SMS.G/CPCS e dos Termos Aditivos nºs 001/2021 a 021/2022.

Apontamentos - Chamamento Público nº 001/2021:

3.1.1. Fragilidade na justificativa para a realização do chamamento público, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade da adoção do contrato de gestão em comparação com a administração direta dos serviços de saúde.

As defesas não demonstraram a vantajosidade da adoção do contrato de gestão em comparação com a administração direta dos serviços de saúde.

3.1.2. Não foram apresentados dados técnicos referenciais aptos a justificar as metas de produção estabelecidas no Chamamento.

As defesas não demonstraram os dados referenciais aptos a justificar as metas de produção estabelecidas no Chamamento.

3.1.3. Não constam do PA dados técnicos referenciais para justificar os critérios atinentes à previsão de repactuação de metas de produção e de recursos humanos previstos no contrato.

Não foram trazidos os dados referenciais aptos a justificar os critérios atinentes à previsão de repactuação de metas de produção e de recursos humanos previstos no contrato.

3.1.4. Não foram demonstrados nos autos os correspondentes critérios e estudos relacionados à definição da equipe mínima.

Na resposta apresentada não foram demonstrados os critérios e estudos relacionados à definição da equipe mínima.

3.1.5. A estimativa orçamentária encontra-se frágil, não tendo sido apresentadas evidências de que reflete o real valor de mercado.

A resposta encaminhada não apresenta criteriosa composição do valor estimado, que deve expressar as características de cada serviço a ser prestado.

3.1.7. Ausência no edital de descrição dos bens ou equipamentos destinados à atividade.

Mesmo após as defesas, permanece o apontamento, uma vez que realmente não houve a descrição dos bens ou equipamentos destinados à atividade.

Apontamentos do Contrato de Gestão nº R025/2021:

3.2.1. Fragilidade na justificativa apresentada para o presente contrato de gestão, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde.

Em que pesem as justificativas apresentadas, não foi demonstrada a vantajosidade da adoção do contrato de gestão em comparação com a administração direta dos serviços de saúde. Dessa forma, ratificamos o apontamento.

3.2.2. Ausência de análise prévia da minuta do contrato de gestão pela Comissão de Avaliação.

Conforme a Ata de Reunião da Comissão de Avaliação (SEI 052466566), a análise da minuta do contrato de gestão ocorreu após a assinatura do termo.

3.2.3. Ausência de análise do contrato de gestão pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à regularidade formal do procedimento, ouvida a Divisão de Gestão de Parcerias Público-Terceiro Setor – DPTS, da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços.

Em que pese a justificativa apresentada, não foi comprovada a análise do contrato de gestão pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

3.2.4. Insuficiência e intempestividade do valor empenhado para atender à despesa prevista para o exercício de 2021

Importante destacar que o despacho autorizatório não substitui a nota de empenho. Não houve, portanto, observância da exigência quanto ao empenho prévio à realização das despesas. A justificativa quanto à insuficiência orçamentária confirma a irregularidade apontada.

Como mencionado pela AJ, a Lei Federal nº 4.320/64 estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle do orçamento público. O art. 60 da mencionada lei veda a realização de despesas sem empenho que preceda a sua realização. Portanto, sem a competente reserva dos recursos pode-se afirmar que a despesa padece de vício de origem.

3.2.7. Ausência de embasamento técnico em relação às metas de produção e de equipe mínima descritas nos anexos do contrato de gestão, em infringência ao art. 15, III do DM nº 52.858/11.

Em que pese a resposta apresentada, não foram trazidos os dados referenciais aptos a justificar as metas de produção e de equipe mínima estabelecidas no Chamamento.

3.2.8. Fragilidade nos parâmetros adotados para o estabelecimento de critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social, em dissonância com o art. 15, IV, do DM nº 52.858/11.

As respostas oferecidas pela Origem não refutaram o apontamento.

3.2.9. Não estão anexos ao contrato de gestão o inventário de bens móveis e imóveis disponibilizados à contratada e o termo de permissão de uso desses bens, referido na cláusula 8.6 do contrato de gestão, em desacordo com o art. 46, § 3º, do DM 52.858/11.

A resposta da CRS-N confirma que não estavam anexos ao Contrato de Gestão o inventário de bens móveis e imóveis disponibilizados à contratada e o termo de permissão de uso desses bens.

Apontamentos dos Termos Aditivos nºs 01/2021 a 21/2022

3.3.1. Ausência de embasamento e detalhamento das despesas referentes ao 13º salário e à rescisão de colaboradores sub-rogados do CG nº R 021/2016 (TA 11/21).

Verifica-se no Plano de Trabalho de Custeio Apartado: Décimo Terceiro Salário e Rescisões de Colaboradores, juntado no processo SEI 6018.2021/0095152-3 (doc. 056268151), que os valores de cada Unidade compõem o Plano Orçamentário de Custeio/Investimento, porém no plano orçamentário de cada unidade constam apenas os valores de Encargos Sociais e Contribuições e/ou outras Despesas de Pessoal sem a devida documentação comprobatória dos valores computados. Portanto, constatou-se que as despesas não estão devidamente embasadas e detalhadas.

3.3.2. Falta de embasamento técnico em relação aos valores estimados nas planilhas de custos (TA 01/21 a 21/22).

A resposta da CRS-N não trouxe o embasamento para os valores constantes nas planilhas de estimativa de custos constantes dos termos aditivos, assim como os critérios para determinar os quantitativos e o dimensionamento de pessoal.

3.3.3. Ausência de justificativa técnica para os quantitativos de testes PCR-RT apresentados por unidade de saúde (TA 08/21 e 15/22).

E que pese a resposta da CRS-N, não foram apresentadas evidências quanto aos quantitativos solicitados por unidade de saúde.

3.3.4. Ausência de justificativa técnica para o acréscimo de recursos de custeio para aquisição de uniformes, crachás, placas de identificação externa e interna das unidades e serviços terceirizados, via termo aditivo (TA 012/21).

A CRS-N não trouxe evidências de que os valores orçados na proposta da OS foi insuficiente para aquisição de uniformes, crachás e placas de identificação. Além disso, não apresentou qualquer justificativa quanto à ausência de justificativa técnica para o acréscimo de recursos de custeio referente aos seguintes serviços terceirizados: Assessoria e Consultoria; Serviços, Programas e Aplicativos de Informática; Serviços Gráficos; Manutenção Predial e Adequações; Manutenção e Equipamentos e Locação de Imóveis.

3.3.5. Ausência de justificativa no processo administrativo para o acréscimo de recursos de custeio para o TA nº 14/2022 (janeiro 2022), mantido no TA nº 16/2022 (fevereiro 2022), referente à ampliação do horário de funcionamento da AMA/UBS Wamberto Dias da Costa, à cobertura de servidores que não constavam na TLP do edital, à reposição de servidores da direta optantes e ao incremento de médicos na UPA Jaçanã para atender aumento súbito da demanda (TA 14/22 e 16/22).

Em que pesem as justificativas apresentadas em sua resposta, a CRS-N não trouxe os documentos que suportassem suas razões

3.3.6. Ausência de justificativa no processo administrativo para o acréscimo de recursos de custeio para o reajuste salarial da categoria médica e reajuste dos valores de material de consumo, assistencial e de serviços terceirizados (TA 17/22).

A Origem afirma que, o Termo Aditivo nº 17/2022 refere-se ao período de 01/03 a 31/05/2022, onde previa-se o acréscimo ao CG R 025/2021 o montante de R\$ 1.826.983,80 (um milhão, oitocentos e vinte e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), que apesar de autorizado não houve o repasse.

O fato de o repasse não ter ocorrido não supre a ausência de justificativa no processo administrativo que trata do termo aditivo nº 17/2022.

3.3.7. Ausência de embasamento técnico em relação às metas de produção e de equipe mínima descritas nos anexos dos termos aditivos, em infringência ao art. 15, III do DM nº 52.858/11 (TA 14/22, 17/22, 21/22).

Em que pesem as respostas apresentadas, não foram trazidos os dados referenciais aptos a justificar as metas de produção e de equipe mínima descritas nos anexos dos termos aditivos

3.3.8. Ausência de análise prévia da minuta do termo aditivo pela Assessoria Jurídica da SMS (TA 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 16/22, 17/22, 21/22).

A Origem esclareceu que para as minutas dos termos aditivos a CRSN segue modelo editado pela Assessoria Jurídica de SMSe que iria estabelecer fluxo de envio das minutas ao Setor de Assistência Jurídica da CRSN para análise e manifestação.

Ocorre que, o apontamento refere-se à Assessoria Jurídica da SMS e não à CRS-N.

3.3.9. Não foi apresentada comprovação de regularidade do FGTS e da satisfatória situação econômico-financeira da contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM nº 52.858/11 e art. 37 do DM nº 44.279/03 (TA 01/21, TA 02/21, TA 03/21, TA 04/21, TA 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21).

A Origem não refutou o apontamento.

3.3.10. Não foi apresentada comprovação da regularidade fiscal e da satisfatória situação econômico-financeira da contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM nº 52.858/11 e art. 37 do DM nº 44.279/03 (TA 13/21, 14/22, 16/22, 17/22, 20/22).

A Origem não refutou o apontamento.

3.3.11. Não foi apresentada comprovação de regularidade do FGTS e da satisfatória situação econômico-financeira da contratada, além da certidão de regularidade tributária estadual estar com data de validade vencida, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM nº 52.858/11 e art. 37 do DM nº 44.279/03 (TA 15/22).

A Origem não refutou o apontamento.

3.3.12. Não houve comprovação da situação econômica-financeira da contratada, nem apresentação dos documentos fiscais válidos à época da assinatura do aditivo (01.03.22), com exceção das certidões negativas tributárias federal e municipal, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM nº 52.858/11 e art. 37 do DM nº 44.279/03 (TA 18/22, 19/22).

A Origem não refutou o apontamento.

3.3.13. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM nº 52.858/11(TA nº 01/21, 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 15/22, 16/22, 17/22, 18/22, 19/22, 20/22, 21/22).

A Origem não refutou o apontamento.

3.3.14. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (TA nº 01/21, 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 15/22, 16/22, 17/22, 18/22, 19/22, 20/22, 21/22).

A Origem não refutou o apontamento.

3.3.15. Insuficiência e/ou intempestividade do valor empenhado para atender as despesas prevista para o exercício, em infringência aos arts. 60 e 61 da LF nº 4.320/64 e art. 1º do DM nº 23.639/87 (TA nº 01/21, 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 15/22, 16/22, 17/22, 18/22, 19/22, 20/22, 21/22).

O Secretário da SMS afirmou que não há extemporaneidade na emissão da nota de empenho uma vez que a despesa estava respaldada através do despacho autorizatório.

Quanto à defesa do Secretário de SMS, o despacho autorizatório não substitui a nota de empenho. Não houve, portanto, observância da exigência quanto ao empenho prévio à realização das despesas. A justificativa quanto à insuficiência orçamentária confirma a irregularidade apontada. No que se refere à defesa da CRS-N, apenas se limitou a informar os procedimentos de emissão de nota de empenho.

3.3.17. Ausência da publicação dos Termos Aditivos no Diário Oficial da Cidade, em desacordo com o art. 16, inciso I do DM nº 52.858/11 (TA nº 01/21, 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 15/22, 16/22, 17/22, 18/22, 19/22, 20/22, 21/22).

A Origem não refutou o apontamento.

3.3.18. A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura dos Termos Aditivos foi extemporânea, em infringência aos arts. 44 e 45 do DM nº 44.279/03 (TA nº 01/21, 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 16/22, 19/22, 20/22, 21/22).

A Origem não refutou o apontamento.

3.3.19. O despacho de autorização para a formalização do aditivo foi lavrado posteriormente à assinatura do termo, em infringência ao art. 49 do DM nº 44.279/03 (TA nº 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 15/22, 16/22, 17/22, 18/22, 19/22, 20/22).

A Origem não refutou o apontamento.

3.3.20. Ausência de discriminação dos bens públicos cujo uso será permitido com a implantação da URSI Santana/Jaçanã, além da falta de inclusão do inventário prévio de bens objeto da permissão, em anexo do aditamento (TA nº 13/21).

Ao contrário do que afirma a CRS-N, a URSI não estava sob a gestão da SBCE antes do TA nº 13/21, então deveria ser tratada como nova unidade de saúde,

exigindo-se as formalidades previstas nos artigos 14, § 3º, da LM nº 14.132/2006 e art. 46, § 3º, do DM nº 52.858/11, ou seja, discriminação dos bens públicos objeto da permissão de uso.

Diante de todo o exposto, opino pela irregularidade do Chamamento Público nº 001/2021, do Contrato de Gestão nº R025/2021 e dos dos Termos Aditivos nºs 01/2021 a 21/2022.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 25 de junho de 2024.

ADRIANA CASSEB
Assessora de Gabinete I
OAB/SP nº 123.470